

## PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 197, de 2004, do Senador Sérgio Zambiasi, que *altera o parágrafo único do art. 4° da Lei n° 10.845, de 5 de março de 2004.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 197, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que altera o parágrafo único do art. 4° da Lei n° 10.845, de 5 de março de 2004.

O art. 1° do PLS dá nova redação ao dispositivo acima citado, de forma a que os recursos de que trata o inciso I do art. 4° da referida lei, calculados por educando com deficiência, sejam iguais ao valor estipulado pelo § 1° do art. 6° da Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O art. 2° define a vigência da inovação a partir da data de publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

O autor da proposta argumenta que seu objetivo é corrigir a distorção existente entre o cálculo do custo por aluno com deficiência atendido por escolas públicas do ensino comum e escolas especiais mantidas por instituições sem fins lucrativos.

À proposição, que terá decisão terminativa desta Comissão, não foram oferecidas emendas.

### **II – ANÁLISE**

A matéria versa sobre o financiamento da educação especial no âmbito da educação básica, em escolas públicas da rede comum de ensino e escolas especiais mantidas por associações comunitárias sem fins lucrativos. Ela responde à necessidade, por todos reconhecida, de maior aporte financeiro, para sustentar as necessidades específicas no processo de ensino e aprendizagem dos

alunos com deficiência, sujeitos do direito à educação escolar, como cidadãos e cidadãs brasileiros.

O intento do PLS é, portanto, meritório. Contudo, entre a apresentação da matéria no Senado, em 2004, e o presente relatório, sobrevieram duas mudanças importantes na legislação educacional, que tornam impraticável a solução sugerida. A primeira foi a substituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Essa mudança inviabilizou a articulação entre a Lei nº 10.845, de 2004, e a Lei nº 9.424, de 1996, que regulamentava o Fundef, que foi revogada em quase sua totalidade.

A segunda mudança diz respeito ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a partir da sanção da Lei nº 11.947, em 16 de junho de 2009. O parágrafo único de seu art. 24 diz, textualmente, que "a fixação dos valores per capita contemplarão, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades desta modalidade educacional".

Parece-nos, portanto, que a intenção original do Senador Sérgio Zambiasi se resolve com a inserção de um dispositivo definido e estável que articule a Lei do PDDE e a nova regulamentação do FUNDEB, expressa na Lei nº 11.494, de 2007, que dispõe, em seu art. 4º, sobre o valor mínimo anual por aluno.

Alteramos o início da data de vigência para proporcionar um prazo mais adequado para que as mudanças aqui propostas sejam incorporadas.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2004, na forma da seguinte:

#### **EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)**

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Diretos na Escola-PDDE para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 24.**.....

*Parágrafo único.* A fixação dos valores *per capita* contemplará, diferenciadamente, as escolas da educação básica, comuns ou especializadas, que oferecem educação especial, de modo a garantir o adequado atendimento às necessidades dos alunos com deficiência dessa modalidade educacional, assegurando-se repasse anual por aluno nunca inferior a um meio do valor citado no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para os estabelecimentos públicos, e os estabelecimentos a que se refere o § 4º do art. 8º da mesma lei.” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator